**Projeto de Lei Indicação N°**

**Excelentíssimo Senhor**

**Marcelo Vargas Savi**

**Presidente da Câmara de Vereadores**

**Canela – RS**

"**Dispõe sobre os Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências**”.

O Vereador que subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156[[1]](#footnote-1) do Regimento Interno solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal o **Projeto de Lei Indicação:** "Dispõe sobre os Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”.

 **Art. 1º -** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

 **§ 1º -** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

 **§ 2º -** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

 **Art. 2º -** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

 **I –** a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

 **II –** a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

 **III –** a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

 **IV –** o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

 **V –** a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

 **VI –** o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

 **VII –** o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.

 **VIII –** qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

 **Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

 **Art. 3º -** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

 **I –** a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

 **II –** a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

 **III –** o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

 **a)** o atendimento multiprofissional;

 **b)** a nutrição adequada e a terapia nutricional;

 **c)** os medicamentos;

 **d)** informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

 **IV –** o acesso:

 **a)** à educação e ao ensino profissionalizante;

 **b)** à garantia das vagas em escola da rede publica municipal.

 **c)** à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

 **d)** ao mercado de trabalho;

 **e)** à previdência social e à assistência social.

 **Art. 4º -** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

 **Art. 5º -** O Município poderá instituir horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

 **Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

 **Art. 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 

Marcelo Vargas Savi

Vereador - MDB

**Justificativa**

Apresento aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa, o projeto de lei que visa propor diretrizes, para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Síndrome de Autismo.

"Autismo é uma desordem, na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal”.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Canela, 29 de março de 2019.

 

Marcelo Vargas Savi

Vereador - MDB

1. [↑](#footnote-ref-1)